



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR N. 090/2022

“Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Coronel Sapucaia, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a celebração de convênio com Entidade Fechada de Previdência Complementar e dá outras providências.”

RUDI PAETZOLD, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

**CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Coronel Sapucaia, o Regime de Previdência Complementar – RPC, em atendimento ao disposto no Art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição da Federal e estabelecido o limite máximo previsto para o Regime Geral de Previdência Social para os benefícios previdenciários pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social.

§1º São abrangidos pelo Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei:

- I - os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal, de suas autarquias e fundações e seus respectivos dependentes.

§2º Os servidores públicos referidos no § 1º deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios a partir da data de entrada em exercício no cargo, desde que tenham ingressado no serviço público a partir do prazo fixado no artigo 4º desta Lei.

§3º As condições para a adesão e as características dos planos serão definidas em regulamento.

§4º Na hipótese da adesão prevista no § 2º deste artigo, fica assegurado ao participante o direito de requerer o cancelamento de sua inscrição, a qualquer tempo, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§5º Na hipótese de o cancelamento previsto no § 4º deste artigo ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, atualizadas pela variação das cotas do plano de benefícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§6º Na hipótese prevista no §5º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante, deduzidas as despesas administrativas e as relativas aos benefícios de risco.

§7º O cancelamento da inscrição previsto no §4º deste artigo não constitui resgate.

§8º Para efeitos de escolha do regime de tributação do participante, considera-se como data de ingresso consolidada o 91º (nonagésimo primeiro) dia após a adesão automática.

Art. 2º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – aos servidores públicos municipais efetivos do poder executivo e legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público no Município de Coronel Sapucaia a partir da data de início da efetiva vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 3º Para os efeitos desta lei e aplicação dos regulamentos da entidade de Previdência Complementar serão aplicadas as seguintes definições:

- I - *Regime de Previdência Complementar*: é o sistema protetivo que visa garantir renda complementar à aposentadoria ou pensão por morte aos participantes ou seus dependentes, composto de normas inerentes à gestão, participação, patrocínio, contribuição, capitalização, benefícios e demais direitos e obrigações inerentes;
- II - *Plano de benefícios previdenciários complementares*: é o conjunto de obrigações e direitos constante de um regulamento que disciplina o custeio e a complementação de benefícios previdenciários dos servidores municipais de Coronel Sapucaia e que prevê a independência patrimonial, contábil e financeira, bem como a inexistência de qualquer tipo de solidariedade em relação aos demais planos de igual natureza administrados pela entidade gestora conveniada;
- III - *Participante*: é o servidor municipal vinculado ao plano de benefícios complementares previdenciários, nos termos desta Lei e de regulamento próprio;
- IV - *Patrocinador*: o Município de Coronel Sapucaia, por meio dos seus Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações;
- V - *Participante não patrocinado*: o participante que, por quaisquer das razões especificadas na legislação, optar por contribuir para o Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei sem que haja contrapartida por parte do patrocinador;
- VI - *Assistido*: é o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;
- VII - *Benefício de risco*: é aquele que depende de evento cuja data de ocorrência não pode ser prevista, como morte ou invalidez;
- VIII - *Benefício programado*: é aquele cuja data de início da concessão pode ser estimada pelo participante com base na projeção de cumprimento dos requisitos de concessão;
- IX - *Contribuição de risco*: é a contribuição de caráter opcional para cobertura de benefícios de risco;
- X - *Contribuição normal*: é a contribuição mensal dos participantes e patrocinadores, de caráter obrigatório, com o objetivo de constituir as reservas individuais que servirão de base para a concessão dos benefícios programados e de custear despesas administrativas da entidade gestora do Regime de Previdência Complementar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

- XI - *Contribuição voluntária*: é a contribuição ou aporte não obrigatórios, realizados pelos participantes, sem contrapartida do patrocinador;
- XII - *Contribuição definida*: é a modalidade em que o valor do benefício complementar é estabelecido apenas no momento da sua concessão, com base no saldo acumulado resultante das contribuições vertidas ao plano e da rentabilidade das aplicações durante a fase contributiva;
- XIII - *Regulamento*: é o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;
- XIV - *Base de contribuição*: é a parcela da remuneração que sofrerá a incidência da alíquota de contribuição ao plano de benefícios complementares de Previdência.
- XV - *multiplano*: a entidade fechada de previdência complementar que administra plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial e financeira entre planos;
- XVI - *multiportfólio*: opção oferecida aos participantes para alocação das suas reservas garantidoras em diferentes carteiras de investimentos, observadas as regras constantes no regulamento dos planos de benefícios previdenciários complementares;
- XVII - *renda*: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares;
- XVIII - *saldo de conta*: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares e demais despesas previstas no plano de custeio;
- XIX - *atividade-fim*: aquela relacionada à gestão das reservas garantidoras, à gestão do passivo atuarial, à gestão e ao pagamento dos benefícios previdenciários complementares e demais atividades próprias de entidades fechadas de previdência complementar, podendo haver a contratação de gestores de recursos, de pessoas jurídicas especializadas na custódia de valores mobiliários, serviços jurídicos, consultorias atuariais, auditorias externas independentes e serviços de tecnologia da informação;
- XX - *atividade-meio*: aquela de mero suporte à consecução das finalidades da Entidade contratada.
- XXI - *remuneração*: valor do vencimento ou do salário do Participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, bem como das parcelas remuneratórias extensivas aos inativos e pensionistas, excluídas:
 - a) as diárias para viagens;
 - b) o auxílio-transporte;
 - c) o salário-família;
 - d) o salário-esposa;
 - e) o auxílio-alimentação
 - f) outras vantagens instituídas em lei, não passíveis de incorporação aos vencimentos ou subsídios do servidor.

Art. 4º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar.

Art. 5º Os servidores de que trata o §1º do artigo 1º desta Lei, nomeados a partir do início da vigência desta lei estarão automaticamente sujeitos às regras do Regime de Previdência Complementar e, não havendo manifestação contrária, serão inscritos no plano de benefícios complementares previdenciários, na qualidade de participante patrocinado, desde a data de início do exercício no cargo.

§1º O participante cuja inscrição no plano de benefícios tenha ocorrido na forma do *caput* deste artigo poderá requerer o seu cancelamento no prazo de até 90 dias, contados da data de inscrição.

§2º Após o prazo de cancelamento o participante poderá solicitar o seu desligamento do Regime de Previdência Complementar na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 6º Os servidores sujeitos ao Regime de Previdência Complementar terão os seus proventos e pensão por morte vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, limitados ao valor máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º Os servidores públicos municipais definidos no §1º do artigo 1º, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar, terão a opção de participar dos planos de benefícios do RPC como participante não patrocinado, mediante prévia e expressa opção, conforme definido em regulamento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), contados da efetiva adesão ao plano de benefícios previdenciários.

- I - o servidor que optar por migrar de regime de previdência deverá preencher formulário de caráter irrevogável e irretratável, observando o disposto no art. 2º desta Lei;
- II - o servidor que optar pela mudança de regime previdenciário, terá o valor de suas contribuições ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia transferidas, que tenha superado o limite do teto máximo estabelecido ao RGPS, para o Regime de Previdência Complementar - RPC, desde que não tenha obtido qualquer benefício previdenciário;
- III - o valor a que se refere ao inciso II comporá a conta individual do Participante que optar pela migração na Previdência Complementar;
- IV - não será transferido do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia para o Regime de Previdência Complementar - RPC o valor referente a contribuição do empregador.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com Entidade Fechada de Previdência Complementar, em conformidade com a legislação federal pertinente, que será responsável pela gestão do Plano de Benefícios Complementares Previdenciários, instituída em conformidade com as Leis Complementares nº. 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

§1º O município de Coronel Sapucaia se utilizará de entidade fechada de previdência complementar, destinada a administrar planos de previdência complementar de servidores



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

**Capítulo III
DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO**

Art. 12 O acompanhamento do Plano de Benefícios de Previdência Complementar, além dos órgãos federais competentes, será realizado pelo Município de forma suplementar, por meio do Conselho de Acompanhamento, conforme regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal.

§1º O conselho será composto por até 5 (cinco) integrantes, cuja qualificação, certificação e demais critérios de seleção serão estabelecidas por regulamento.

§2º O Conselho de Acompanhamento deverá ser integrado, no mínimo, por 2 (dois) representantes dos participantes, desde que atendam aos critérios de qualificação e certificação mínima.

**Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 13 Todos os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios deverão constar de forma clara nos regulamentos dos planos de benefícios, observadas todas as disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e 109/2001 e das normas dos órgãos reguladores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

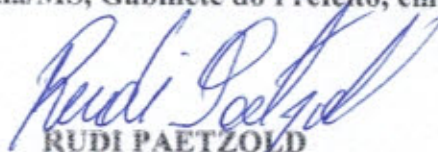
Art. 14 A adesão dos patrocinadores ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos dos referidos planos e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Art. 15 O Poder Executivo encaminhará solicitação de crédito adicional especial para arcar com as despesas iniciais atinentes à adesão e custeio do plano ou planos de benefícios a que faz referência esta lei, sendo tais valores restituídos após o atingimento do equilíbrio operacional dos planos de benefícios.

Art. 16 O Executivo Municipal deverá nomear, no prazo de até 90 (noventa dias) após a publicação desta lei, uma comissão executiva para providenciar as medidas necessárias à implantação e ao funcionamento do Regime de Previdência Complementar dentro do prazo legal estipulado.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, Gabinete do Prefeito, em 14 de outubro de 2022.


RUDI PAETZOLD
Prefeito Municipal

Processo nº 123/2022

Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS e a empresa I.F CONSULTORIA ATUARIAL LTDA
Objeto: REAVALIAÇÃO ATUARIAL E NOTA TÉCNICA ATUARIAL, CONFORME PORTARIA MTP 1.467/2022 E SUAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS E ANEXOS.

Dotação Orçamentária: 9 - 13.13.01.09.271.1200.2-161.3.3.90.39.00.0.1.43.000.000 - Ficha: 493

Valor: R\$ 11.551,56 (onze mil quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos)

Vigência: 13/10/2022 à 31/12/2023

Data da Assinatura: 13/10/2022

Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93.

Assinam: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA, pela contratante e IGOR FRANÇA GARCIA, pela contratada.

Matéria enviada por GESSICA SCARCO ACOSTA

Recursos Humanos**LEI COMPLEMENTAR N. 090/2022****LEI COMPLEMENTAR N. 090/2022**

"Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Coronel Sapucaia, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a celebração de convênio com Entidade Fechada de Previdência Complementar e dá outras providências."

RUDI PAETZOLD, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Coronel Sapucaia, o Regime de Previdência Complementar – RPC, em atendimento ao disposto no Art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição da Federal e estabelecido o limite máximo previsto para o Regime Geral de Previdência Social para os benefícios previdenciários pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social.

§1º São abrangidos pelo Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei:

I. - os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal, de suas autarquias e fundações e seus respectivos dependentes.

§2º Os servidores públicos referidos no § 1º deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios a partir da data de entrada em exercício no cargo, desde que tenham ingressado no serviço público a partir do prazo fixado no artigo 4º desta Lei.

§3º As condições para a adesão e as características dos planos serão definidas em regulamento.

§4º Na hipótese da adesão prevista no § 2º deste artigo, fica assegurado ao participante o direito de requerer o cancelamento de sua inscrição, a qualquer tempo, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§5º Na hipótese de o cancelamento previsto no § 4º deste artigo ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, atualizadas pela variação das cotas do plano de benefícios.

§6º Na hipótese prevista no §5º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante, deduzidas as despesas administrativas e as relativas aos benefícios de risco.

§7º O cancelamento da inscrição previsto no §4º deste artigo não constitui resgate.

§8º Para efeitos de escolha do regime de tributação do participante, considera-se como data de ingresso consolidada o 91º (nonagésimo primeiro) dia após a adesão automática.

Art. 2º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS - aos servidores públicos municipais efetivos do poder executivo e legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público no Município de Coronel Sapucaia a partir da data de início da efetiva vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 3º Para os efeitos desta lei e aplicação dos regulamentos da entidade de Previdência Complementar serão aplicadas as seguintes definições:

I. - **Regime de Previdência Complementar:** é o sistema protetivo que visa garantir renda complementar à aposentadoria ou pensão por morte aos participantes ou seus dependentes, composto de normas inerentes à gestão, participação, patrocínio, contribuição, capitalização, benefícios e demais direitos e obrigações inerentes;

II. - **Plano de benefícios previdenciários complementares:** é o conjunto de obrigações e direitos constante de um regulamento que disciplina o custeio e a complementação de benefícios previdenciários dos servidores municipais de Coronel Sapucaia e que prevê a independência patrimonial, contábil e financeira, bem como a inexistência de qualquer tipo de solidariedade em relação aos demais planos de igual natureza administrados pela entidade gestora conveniada;

III. - **Participante:** é o servidor municipal vinculado ao plano de benefícios complementares previdenciários, nos termos desta Lei e de regulamento próprio;

IV. - *Patrocinador*: o Município de Coronel Sapucaia, por meio dos seus Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações;

V. - *Participante não patrocinado*: o participante que, por quaisquer das razões especificadas na legislação, optar por contribuir para o Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei sem que haja contrapartida por parte do patrocinador;

VI. - *Assistido*: é o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

VII. - *Benefício de risco*: é aquele que depende de evento cuja data de ocorrência não pode ser prevista, como morte ou invalidez;

VIII. - *Benefício programado*: é aquele cuja data de início da concessão pode ser estimada pelo participante com base na projeção de cumprimento dos requisitos de concessão;

IX. - *Contribuição de risco*: é a contribuição de caráter opcional para cobertura de benefícios de risco;

X. - *Contribuição normal*: é a contribuição mensal dos participantes e patrocinadores, de caráter obrigatório, com o objetivo de constituir as reservas individuais que servirão de base para a concessão dos benefícios programados e de custear despesas administrativas da entidade gestora do Regime de Previdência Complementar;

XI. - *Contribuição voluntária*: é a contribuição ou aporte não obrigatórios, realizados pelos participantes, sem contrapartida do patrocinador;

XII. - *Contribuição definida*: é a modalidade em que o valor do benefício complementar é estabelecido apenas no momento da sua concessão, com base no saldo acumulado resultante das contribuições vertidas ao plano e da rentabilidade das aplicações durante a fase contributiva;

XIII. - *Regulamento*: é o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

XIV. - *Base de contribuição*: é a parcela da remuneração que sofrerá a incidência da alíquota de contribuição ao plano de benefícios complementares de Previdência.

XV. - *multiplano*: a entidade fechada de previdência complementar que administra plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial e financeira entre planos;

XVI. - *multiportfólio*: opção oferecida aos participantes para alocação das suas reservas garantidoras em diferentes carteiras de investimentos, observadas as regras constantes no regulamento dos planos de benefícios previdenciários complementares;

XVII. - *renda*: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares;

XVIII. - *saldo de conta*: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares e demais despesas previstas no plano de custeio;

XIX. - *atividade-fim*: aquela relacionada à gestão das reservas garantidoras, à gestão do passivo atuarial, à gestão e ao pagamento dos benefícios previdenciários complementares e demais atividades próprias de entidades fechadas de previdência complementar, podendo haver a contratação de gestores de recursos, de pessoas jurídicas especializadas na custódia de valores mobiliários, serviços jurídicos, consultorias atuariais, auditorias externas independentes e serviços de tecnologia da informação;

XX. - *atividade-meio*: aquela de mero suporte à consecução das finalidades da Entidade contratada.

XXI. - *remuneração*: valor do vencimento ou do salário do Participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, bem como das parcelas remuneratórias extensivas aos inativos e pensionistas, excluídas:

a) as diárias para viagens;

b) o auxílio-transporte;

c) o salário-família;

d) o salário-esposa;

e) o auxílio-alimentação

f) outras vantagens instituídas em lei, não passíveis de incorporação aos vencimentos ou subsídios do servidor.

Art. 4º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar.

Art. 5º Os servidores de que trata o §1º do artigo 1º desta Lei, nomeados a partir do início da vigência desta lei estarão automaticamente sujeitos às regras do Regime de Previdência Complementar e, não havendo manifestação contrária, serão inscritos no plano de benefícios complementares previdenciários, na qualidade de participante patrocinado, desde a data de início do exercício no cargo.

§1º O participante cuja inscrição no plano de benefícios tenha ocorrido na forma do *caput* deste artigo poderá requerer o seu cancelamento no prazo de até 90 dias, contados da data de inscrição.

§2º Após o prazo de cancelamento o participante poderá solicitar o seu desligamento do Regime de Previdência Complementar na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 6º Os servidores sujeitos ao Regime de Previdência Complementar terão os seus proventos e pensão por morte vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, limitados ao valor máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º Os servidores públicos municipais definidos no §1º do artigo 1º, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar, terão a opção de participar dos planos de benefícios do RPC como participante não patrocinado, mediante prévia e expressa opção, conforme definido em regulamento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), contados da efetiva adesão ao plano de benefícios previdenciários.

I. - o servidor que optar por migrar de regime de previdência deverá preencher formulário de caráter irrevogável e irretratável, observando o disposto no art. 2º desta Lei;

II. - o servidor que optar pela mudança de regime previdenciário, terá o valor de suas contribuições ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia transferidas, que tenha superado o limite do teto máximo estabelecido ao RGPS, para o Regime de Previdência Complementar - RPC, desde que não tenha obtido qualquer benefício previdenciário;

III. - o valor a que se refere ao inciso II somará a conta Individual do Participante que optar pela migração na Previdência Complementar;

IV. - não será transferido do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia para o Regime de Previdência Complementar - RPC o valor referente a contribuição do empregador.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com Entidade Fechada de Previdência Complementar, em conformidade com a legislação federal pertinente, que será responsável pela gestão do Plano de Benefícios Complementares Previdenciários, instituída em conformidade com as Leis Complementares nº. 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

§1º O município de Coronel Sapucaia se utilizará de entidade fechada de previdência complementar, destinada a administrar planos de previdência complementar de servidores públicos, a qual fica autorizada a fazê-la observada a viabilidade atuarial e econômico-financeira.

§2º A partir da celebração do convênio, o Município de Coronel Sapucaia, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias, aderirá a todos os regulamentos e atos normativos da entidade contratada.

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Diretrizes Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 9º. Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição, definida nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de Previdência Complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio previstos nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109/2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108/2001.

Art. 10 Os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares nº. 108 e 109, de 2001, e das normas dos órgãos reguladores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Seção II – Do Custeio dos Planos de Benefícios

Art. 11 A contribuição ao Plano de Benefícios Complementares Previdenciários de:

I. - Participante patrocinado, nos termos dos artigos 4º, corresponderá a até 7,5% (sete e meio por cento) sobre a base de contribuição que exceder o valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II. - Participante não patrocinado contribuirá com a aplicação de percentual de livre escolha, desde que não inferior a 1% (um por cento) sobre a base de contribuição.

§1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante indicado no inciso I do *caput* deste artigo.

§2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do Plano de Benefícios ou no contrato.

§3º Além da contribuição de que trata o *caput* deste artigo, serão admitidas contribuições de risco, contribuições voluntárias e aportes adicionais por parte do participante, sem contrapartida do patrocinador.

§4º As contribuições do patrocinador ao Plano de Benefícios Complementares Previdenciários serão realizadas com recursos do orçamento dos órgãos e entidades correspondente a lotação funcional do participante.

Capítulo III DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 12 O acompanhamento do Plano de Benefícios de Previdência Complementar, além dos órgãos federais competentes, será realizado pelo Município de forma suplementar, por meio do Conselho de Acompanhamento, conforme regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal.

§1º O conselho será composto por até 5 (cinco) integrantes, cuja qualificação, certificação e demais critérios de seleção serão estabelecidas por regulamento.

§2º O Conselho de Acompanhamento deverá ser integrado, no mínimo, por 2 (dois) representantes dos participantes, desde que atendam aos critérios de qualificação e certificação mínima.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 Todos os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios deverão constar de forma clara nos regulamentos dos planos de benefícios, observadas todas as disposições das Leis Complementares Federais nº

108 e 109/2001 e das normas dos órgãos reguladores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Art. 14 A adesão dos patrocinadores ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos dos referidos planos e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Art. 15 O Poder Executivo encaminhará solicitação de crédito adicional especial para arcar com as despesas iniciais atinentes à adesão e custeio do plano ou planos de benefícios a que faz referência esta lei, sendo tais valores restituídos após o atingimento do equilíbrio operacional dos planos de benefícios.

Art. 16 O Executivo Municipal deverá nomear, no prazo de até 90 (noventa dias) após a publicação desta lei, uma comissão executiva para providenciar as medidas necessárias à implantação e ao funcionamento do Regime de Previdência Complementar dentro do prazo legal estipulado.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, Gabinete do Prefeito, em 14 de outubro de 2022.

RUDI PAETZOLD

Prefeito Municipal

Matéria enviada por EMARIELE APARECIDA MASSENA